



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5.273/2012-PGJ

PREGÃO ELETRONICO Nº: 004/2013-PGJ

ASSUNTO: Recursos Administrativo interposto pela empresa TROKAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designada através da Portaria n.º 1608/2012, de 11 de Maio de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º 12.704, edição do dia 12 de Maio de 2012; nos termos da Lei da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa supracitada contra o ato do Pregoeiro que julgou classificada a proposta da empresa **MONTEIRO & MESQUITA LTDA EPP**, com esteio no inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA, A SEREM REALIZADOS EM VEÍCULO DA FROTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. 41-45.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, antecipados à análise do presente recurso, conforme Cláusula Décima-Quarta – Do Recurso, item 14.4 do Edital:

14.4 – A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. O Decreto Estadual nº 20.103/07, no art. 24, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 24. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

alínea V assim dispõe: "Medidor de pressão do sistema de arrefecimento, compressão de cilindros e pressão para sistemas de injeção eletrônica". (grifos nossos).

Neste diapasão, é clarividente que não há qualquer exigência específica no Termo de Referência para que o versado equipamento fosse destinado a veículos a DIESEL. Como o concorrente poderia ter conhecimento da necessidade dessa máquina especificamente para veículos a diesel se o próprio Edital não indica esta obrigação?

Percebe-se, portanto, que a proposta da Recorrente foi desclassificada com base em fundamento NÃO previsto no Edital, o que viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame .

No entanto, embora não haja previsão expressa no Edital para que a máquina de compressão de cilindros seja também para veículos a diesel, assim como no Item anterior, se for necessário a propriedade deste equipamento para a consecução do objeto do contrato, desde já esta Empresa assume total responsabilidade para a sua imediata aquisição, caso declarada vencedora.

Ainda sobre esse ponto, imprescindível apontar que, conforme vistoria técnica realizada pelo próprio Setor de Transportes, a empresa MONTEIRO & MESQUITA LTDA - EPP também NÃO POSSUI a máquina de compressão de cilindros para veículos pesados – diesel (fls. 110) e, ainda assim, foi declarada vencedora do pregão.

Passando ao terceiro e último fundamento que desclassificou a TROKAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – a empresa não informou da disponibilidade destes equipamentos necessários para a execução do contrato (item 11.3.2, alínea "b", do edital).

Ocorre que esta Recorrente apresentou no sistema desde o início do procedimento DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES E CAPACITAÇÃO TÉCNICA e que atesta exatamente o exigido pelo Item 11.3.2, alínea b, do Edital. Desta feita, não há que vingar o argumento levantado pelo Ilustre Pregoeiro para a desclassificação desta empresa quanto a este ponto.

Do mesmo modo, a TROKAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA é empresa idônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, assim como atende a todos os pressupostos legais, mormente que não está suspensa de licitar ou impedida de contratar com a União, Estado e Município, tampouco se encontra sob falência decretada, concordata/recuperação judicial e extrajudicial, curso de credores, dissolução ou liquidação. Igualmente, a Recorrente possui toda a qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e a regularidade fiscal exigida pelo Edital.



Não obstante a Recorrida ter apresentado o referido equipamento na vistoria realizada em suas instalações, o fiscal do Setor de Transportes da PGE o fotografou, todavia, por um equívoco, esqueceu de citá-lo em seu relatório, devendo este fazer a devida retificação e anexar ao relatório a fotografia do equipamento de propriedade da Monteiro e Mesquita Ltda, a fim de que reste demonstrado que esta Recorrida cumpriu com todas as exigências editalícias e, portanto, não há que se falar em desclassificação desta, conforme formular em razões de recurso a empresa ora Recorrente.

Importante salientar, também que, a Recorrente afirma ter apresentado uma Declaração de Instalações e Capacitação Técnica e que atesta exatamente o exigido pelo item 11.3.2, alínea "b", do Edital, todavia, esta foi por demais sucinta em suas declarações, sendo genérica em suas afirmações e não fazendo, portanto, referência a quais equipamentos específicos para realização do trabalho técnico possui, conforme prevê o edital.

O que se pode concluir das alegações feitas pela Recorrente é que, tenta de todas as formas criar novas normas e/ou dar suas próprias interpretações ao Edital, de modo que possa lhe ser favorável, o que não pode ser concebido em hipótese nenhuma, até por ser contrário à legislação vigente.

Desta feita não merece reparo a decisão da Respeitável Comissão de Licitação, que desabilitou a Recorrente, devendo ser mantida a ora Recorrida MONTEIRO & MESQUITA LTDA vencedora do certame licitatório, uma vez julgada estar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

07. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

08. Preliminarmente, a Constituição Federal, em seu artigo 37, Caput, assim se pronuncia:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifos acrescidos).

09. Já no que se refere à estrita observância das disposições legais vigentes e normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, assim destaca:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa.



V – DO MÉRITO

17. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **TROKAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, negar-lhe provimento, opinando pela manutenção do ato recorrido, qual seja, pela classificação da proposta de preços da empresa **MONTEIRO & MESQUITA LTDA EPP** estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93, observando-se o pronunciamento da Coordenaria Jurídica Administrativa quanto ao item 14 deste Parecer.

Natal/RN, 08 de Maio de 2013.

MARCOS A M CARDOZO

Pregoeiro da PGJ/RN

Marcos A M de Macedo Cardozo
Pregoeiro
Mat. 139.422-0